



Dispõe sobre o controle, gestão, forma de arrecadação e transparência dos valores de custeio da prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros no município, no âmbito dos contratos de concessão e permissão.

Art. 1º — Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I - **Demanda:** quantidade de pessoas que necessitam se locomover nos limites geográficos do Município de Muriaé por meio do serviço de transporte coletivo de ônibus;

II - **Itinerário:** descrição detalhada, em ordem sequencial, das vias por onde circula o veículo de transporte coletivo;

III — **Linha:** composição de itinerário, frota e quadro de horários próprios;

IV — **Viagens regulares:** aquelas cujas linhas, itinerários e quadro de horários foram estabelecidas conforme os termos do contrato de concessão;

V — **Viagens extras:** aquelas determinadas pelo Poder Concedente, além das viagens regulares, para acréscimo real no número de viagens e consequente redução da superlotação nos horários de pico ou melhoria do serviço prestado nos horários noturnos;

VI — **Ordem de serviço:** documento expedido pelo Poder Concedente para determinar as viagens extras necessárias;

VII — **Usuários: passageiros** registrados pelo sistema de bilhetagem eletrônica na utilização do sistema de transporte coletivo por ônibus;

VIII — **Produção quilométrica:** extensão, medida em quilômetro, das viagens extras exigidas pelo Poder Concedente;

IX — **Horário de pico:** parte do dia em que o uso e o congestionamento das vias públicas e do sistema de transporte público são mais elevados.

X — **Tarifa pública:** Tarifa cobrada do usuário final e determinada pelo Poder Executivo, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012;

XI— Receitas alternativas, complementares e acessórias: receitas inerentes ao serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus, dos sistemas convencional e complementar, bem como decorrentes de projetos associados, de publicidade ou de outras atividades empresariais previstas no contrato;

Art. 2º — A remuneração pelo serviço de transporte público coletivo de passageiros no município de Muriaé será composta:

I — pela tarifa pública cobrada do usuário final e determinada pelo Poder Executivo, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

II - pelo pagamento complementar de produção quilométrica, calculado pela quilometragem semanal extra às viagens regulares, pré-definidas para o sistema de transporte coletivo pelo Departamento Municipal de Transito- DEMUTRAN do Município de Muriaé, independentemente do número de passageiros em cada veículo.

III — receitas alternativas, complementares e acessórias inerentes ao serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus, do sistema convencional e complementar, e decorrentes de projetos associados, publicidade ou de outras atividades empresariais previstas no contrato.

Art. 3º — O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSITO- DEMUTRAN do Município de Muriaé deverá:

I — adequar, os parâmetros operacionais dos sistemas convencional e suplementar de transporte público coletivo de passageiros por ônibus, a cada 90 (noventa) dias, criando, extinguindo ou fundindo linhas, bem como alterando itinerários, quadro de horários ou outros aspectos operacionais, a partir dos indicadores de uso apurados pelos dados do sistema de bilhetagem eletrônica e de reclamação dos usuários nos canais de atendimento;

II — expedir, por meio de Ordem de Serviço (OS), autorização para execução das viagens necessárias em cada linha, a rede de transporte, o quadro de horários, o trajeto das linhas de ônibus e a frota necessária e reserva, buscando a melhoria da qualidade da prestação dos serviços, buscando reduzir a superlotação e a espera dos usuários nos horários de pico e aumentar o atendimento nos horários noturnos;

III — fiscalizar, diariamente, os valores arrecadados pela cobrança da tarifa, inclusive da venda antecipada de direitos de viagem, bem como a distribuição dos recursos à concessionária;

IV — atestar e publicar a arrecadação mensal dos valores gerados pelo sistema, discriminando receita arrecada por meio da tarifa pública cobrada do usuário final, bem como do pagamento decorrente da produção quilométrica complementar, eventualmente realizada.

§ 1º — O DEMUTRAN terá amplo acesso ao sistema de venda e de distribuição para fiscalização e controle on-line, diretamente ou por meio de verificador independente, na forma definida em regulamento.

§ 2º — Os resultados financeiros com arrecadação de receita do transporte público de passageiros serão publicados mensalmente, em sítio eletrônico oficial, de forma a garantir a efetiva transparência da gestão dos valores.

§ 3º — As viagens complementares de que trata o inciso II serão remuneradas por produção quilométrica complementar efetivamente produzida, desde que comprovada a redução da média de passageiros por viagem em horário regular e de pico.

Art. 4º — A remuneração pela produção quilométrica complementar estará vinculada ao cumprimento das viagens regulares definidas nos termos do contrato de concessão e do inciso 1 do art. 3º e não admitirá compensação.

Art. 5º — A remuneração pela produção quilométrica complementar estará vinculada à emissão de Ordem de Serviço (OS), conforme disposto no inciso II, do art. 3º desta lei.

§ 1º - A operação de linha em itinerário ou horários sem a emissão da respectiva Ordem de Serviço pelo DEMUTRAN não será considerada para nenhum efeito, e não gerará dever de remuneração ou qualquer outro ressarcimento pelo município.

§ 2º - Aplica-se a regra do § 1º aos casos em que a prestação do serviço estiver em desacordo com o descrito na Ordem de Serviços.

§ 3º — O DEMUTRAN deverá dar publicidade às informações sobre o cumprimento ou não das Ordens de Serviço emitidas, bem como dos indicadores de qualidade dos serviços utilizados.



Art. 6º — As emissões das Ordens de Serviço, de que trata o inciso II, do art. 3º desta lei, deverão ser justificadas e acompanhadas de relatórios técnicos fundamentados nos indicadores de uso apurados pelos dados do sistema de bilhetagem eletrônica e nos indicadores de reclamação dos canais de atendimentos e nas verificações de visitas de campo, que atestem a necessidade de viagens extras para atendimento da demanda, sob pena de responsabilidade pessoal do agente autorizador da emissão da Ordem de Serviço.

Art. 7º — O valor do quilômetro para cálculo da produção quilométrica será definido com base nas tabelas oficiais da Associação Nacional dos Transportes Públicos- ANTP, e atualizado por meio de Portaria expedida pelo DEMUTRAN até o dia 31 de dezembro, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - Fica vedada qualquer modificação do preço do quilômetro fora dos parâmetros das tabelas referenciais e dentro do prazo de 12 (doze) meses contados da última atualização.

§ 2º - O pagamento das viagens complementares por produção quilométrica será calculado pela diferença apurada entre o valor do quilômetro estabelecido nos termos do caput deste artigo, multiplicado pela distância percorrida no itinerário, e a arrecadação da tarifa da viagem determinada.

§ 3º - A publicação e divulgação mensal da remuneração do serviço de transporte deverá discriminar o valor arrecadado com a tarifa, o valor arrecadado pelas viagens complementares remuneradas pela produção quilométrica e o valor arrecadado por meio das receitas alternativas, complementares e acessórias.

§ 4º - A apuração dos valores será realizada de forma decenal (a cada dez dias).

Art. 8º - Fica vedada qualquer forma de remuneração excedente às autorizadas pelas Ordens de Serviços.

Art. 9º - O controle e a gestão dos valores arrecadados diariamente pela cobrança da tarifa serão feitos pelo operador da bilhetagem eletrônica, que realizará o repasse às concessionárias após a verificação e ateste, pelo DEMUTRAN, da conformidade do cumprimento das viagens regulares e extras nos termos e limites definidos e pré-aprovados.



Art. 10º — O Poder Executivo editará os atos necessários ao fiel cumprimento do disposto nessa Lei.

Art. 11º — Revogam-se as disposições em contrário.

Art.12º— O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Muriaé
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 12 de Março de 2023
Miriam Facchini
Vereadora - PP

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo alterar a sistemática de cobrança do transporte coletivo do Município de Muriaé. Atualmente, o sistema é remunerado exclusivamente pelo número de passageiros transportados a cada viagem o que estimula a superlotação dos veículos em detrimento do atendimento de linhas consideradas pouco lucrativas.

A alteração proposta é remunerar as concessionárias por produção quilométrica, ou seja, pelo trajeto percorrido por cada linha, independentemente do número de passageiros transportados.

Nessa nova lógica, o executivo reassume o controle das linhas e horários para direcioná-las a satisfazer o interesse público, determinando previamente o trajeto, os horários e a distância a ser percorrida, o que beneficia diretamente as viagens noturnas e o aumento do número de viagens em horário de pico.



Além disso, o controle e gestão dos valores arrecadados a título de tarifa retornam ao executivo, que só realizará o pagamento do serviço se confirmada a prestação na forma e nos termos exigidos pelo poder público (como ocorre com qualquer outro serviço).

Dessa feita, apresento a proposta para análise dos nobres pares a fim de provocar a discussão de soluções efetivas para o transporte coletivo em nossa Cidade.

Câmara Municipal de Muriaé
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 13 de março de 2023


Miriam Facchini
Vereadora - PP

